



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.000634/2009-86  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.266 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Recorrente** MUNICIPIO DE GUARARAPES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

DECISÃO DO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO CARF..

Somente devem ser sobrestados, nos termos do art. 62-A, § 1.º, do RI CARF, os processos cuja matéria tenha esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em afastar o pedido de suspensão do processo administrativo; II) no mérito, em negar provimento do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n. 37.227.901-5, no valor de R\$ 52.072,88 (cinquenta e dois mil, setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente às contribuições patronais (15%), sobre os serviços prestados ao Ente Autuado pela cooperativa de trabalho médico UNIMED DE ARAÇATUBA —COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Ver Relatório Fiscal, fls. 68/71.

Foram acostadas pelo fisco cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município Autuado e a Cooperativa e as faturas correspondentes.

O Ente Público apresentou impugnação, fls. 76/81, no qual alega a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o qual deu embasamento à autuação, e requesta a suspensão dos efeitos lavratura até o julgamento definitivo de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o mencionado dispositivo, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria.

A Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro I declarou procedente o lançamento, abstando-se de analisar a alegação de inconstitucionalidade e indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do processo, por entender que não existe previsão legal nesse sentido.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, repetindo os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Inconstitucionalidade do dispositivo que dá embasamento à exação

Para enfrentar a única questão apresentada no recurso – a inconstitucionalidade da norma que instituiu a contribuição patronal incidente sobre as faturas de prestação de serviço emitidas por cooperativas de trabalho - é necessária uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

*Súmula CARF N.º 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade do preceptivo legal que dá embasamento ao lançamento impugnado.

### **Suspensão do processo até julgamento final de Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do RI CARF poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência. No caso em tela, embora não se negue a existência da ADI n.º 2.594, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, verifica-se que o processo ainda não teve julgamento, encontrando-se, desde 10/11/2001, concluso ao Ministro Cezar Peluso.

Também não é de se aplicar o § 1.º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, com redação dada pela Portaria MF n.º 586/2010, que assim dispõe:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

(...)

Anteriormente esse processo fora sobrestado, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, tendo em vista que a matéria principal do recurso, contribuição da empresa sobre faturas emitidas por cooperativas de trabalho, encontra-se sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE n.º 595.838/SP, com reconhecimento de repercussão geral na questão constitucional suscitada naqueles autos, mais precisamente o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Entretanto, em 03 de Janeiro de 2012, o ilustre Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou Portaria CARF nº 001, determinando o sobrestamento de processos administrativo somente quando a matéria em litígio tenha sido sobrestada nos autos do processo em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 543-B da Lei nº 5.869/1973 – CPC, independentemente do reconhecimento de repercussão geral.

Neste sentido, em que pese o tema sob análise se encontrar sob o manto da repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do CPC, c/c artigo 323/§ 1º, do Regimento Interno do STF, não fora sobrestado pelo Supremo Tribunal Federal com esteio no artigo 543-B, daquele Código, devendo, portanto, ser restabelecido seu andamento processual de maneira a ser incluído em pauta para julgamento, na forma que prescreve o artigo 4º da Portaria CARF nº 01/2012.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por afastar o pedido de suspensão do processo administrativo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo